



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

PROCESSO N<sup>o</sup> : 12743/2010 - TC  
INTERESSADO : Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN.  
ASSUNTO : Licitação - Modalidade Concorrência Internacional n<sup>o</sup>01/2007 (em atendimento a DLG n<sup>o</sup>366/2010)

**QUOTA MINISTERIAL N.º 93/2014**

Versa o presente processo acerca de licitação deflagrada na modalidade Concorrência Pública Internacional de n<sup>o</sup> 01/2007, realizada pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - Fapern, para aquisição e instalação, pelo menor preço, de um conjunto indivisível de equipamentos para compor o planetário da cidade de Natal, no qual se logrou vencedora a empresa Teleoptic Scientific Equipment, representada no Brasil pela empresa Omnis Lux - Astronomia & Projetos Culturais Ltda.

O contrato firmado foi no valor de R\$ 1.330.030,00 (um milhão trezentos e trinta mil e trinta reais).

Por intermédio da Informação n<sup>o</sup> 398/2011-DAI (fls. 412/414), os técnicos deste Tribunal encontraram diversas irregularidades, razão pela qual sugeriu a irregularidade das contas e o ressarcimento ao erário de R\$ 1.330.030,00 (um milhão, trezentos e trinta mil e trinta reais), devidamente corrigido, sem prejuízo da aplicação de multa.

Citou-se a responsável, Sra. Isaura Amélia de S. Rosado Maia, Diretora da Fapern à época, que apresentou defesa às fls. 418/491.



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Ao analisar a defesa, o Corpo Instrutivo elaborou a Informação n° 029/2013 - DAI (fls. 493/502), na qual entendeu que os elementos trazidos pela ordenadora da despesa em sua peça defensiva não foram capazes de elidir as irregularidades inicialmente apontadas. Ademais, foram encontradas novas impropriedades.

Foi realizada nova citação da gestora (fl. 506), que apresentou defesa às fls. 508/548.

Nova Informação foi emitida nos autos, de n° 191/2013-DAI (fls. 551/559), tendo o Corpo Técnico concluído que permaneceram algumas das impropriedades, sugerindo que fossem as contas consideradas irregulares e determinando ressarcimento ao erário do valor referente à instalação do equipamento do planetário da Cidade da Ciência.

Na sequência, de ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, apensaram-se novos documentos apresentados pela responsável.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

Da análise do presente processo, verifica este membro do *Parquet* que tramita nesta Corte de Contas o processo n.º 4903/2009, acerca de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, ocorrida no âmbito Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Norte - FAPERN, para contratação dos serviços relativos à elaboração dos projetos dos brinquedos de Ciência e Tecnologia para a Cidade da Ciência em Natal/RN.

Observa-se evidente conexão fática entre a matéria desse processo eo do Processo n° 4903/2009-Fapern, dado que as despesas neles contidas são destinadas a equipar a Cidade da



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

Ciência em Natal, são ordenadas pelo mesmo gestor e tramitam perante a 2ª Câmara de Contas desta Corte. Observa-se que esse mesmo fato, qual seja a aquisição de equipamentos para a Cidade da Ciência, em consonância com o SIAI, ensejou outras despesas realizadas para aparelhar o mesmo complexo e que não foram objetos de avaliação por esse TCE/RN. Ainda, em pesquisa ao SIAI, verifica-se que referida obra não foi edificada e não há indicativos de que esse complexo será realocado.

Desde o ano de 2008, portanto, existem equipamentos em processo de depreciação e inutilização dado a exposição às intempéries climáticas e a defasagem tecnológica determinada pelo decurso de **mais de cinco anos sem uso** e sem ter a destinação a que se propunha dar a FAPERN ao adquiri-los.

Diante desses fatos, é imperioso, primeiramente, que se reconheça a conexão entre os processos 4903/2009 e 12743/2010, pensando-os para que sejam analisados conjuntamente com todos os demais processos de despesa referente à Cidade da Ciência em Natal. Faz-se necessário, ainda, que equipe de inspeção desse TCE faça um levantamento de todos os processos relativos ao referido fato, Cidade da Ciência, e os apense aos citados processos para que sejam analisados em conjunto. Por fim, relativamente aos equipamentos adquiridos para aparelhar a Cidade da Ciência, mister se faz a verificação *in loco* de seu atual estado de preservação e destinação alternativa que possa ser dada, além do seu estado de conservação, visto tratarem de materiais adquiridos a partir de recursos públicos e que estão possivelmente deteriorando sem uso.

Portanto, em razão das especificidades técnicas do objeto contratado, a prova de regular aplicação dos recursos públicos



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

não pode deixar de ser técnica, realizada por equipe especializada que documente, a esse nível, os aspectos relativos à destinação dos equipamentos adquiridos, bem como suas condições de uso e dos valores atualizados dos bens.

Para o resguardo do interesse público, torna-se imperativo a realização de inspeção *in loco* em todos os contratos relativos à Cidade da Ciência, celebrados pela FAPERN, para se averiguar a destinação pública e o estado atual dos bens e para fins de quantificar o dano ao erário decorrente da depreciação e da falta de destinação de todos os equipamentos, tais como: brinquedos, monitores, planetário, entre outros, todos obtidos para o funcionamento da Cidade da Ciência. Solicito, inclusive, que se aponte se foram elaborados projetos arquitetônicos, projetos básicos, executivos e todas as despesas que envolvem planejamento e execução de obras e serviços de engenharia para a Construção do citado complexo.

Deste modo, para o resguardo do interesse público na sua conotação de indisponibilidade, torna-se imperativa a realização de inspeção *in loco* em todos os contratos relativos à Cidade da Ciência celebrados pela FAPERN para averiguar a destinação pública e o estado atual dos bens, indicando, se houve deterioração e para fins de quantificar o dano ao erário decorrente da depreciação e da falta de destinação em todos os equipamentos, tais como: brinquedos, monitores, planetário, etc. todos obtidos para o funcionamento da Cidade da Ciência.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas que o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, na qualidade de responsável pela regularidade do processo, determine o



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**

apensamento deste processo ao de nº 4903/2009 - TC para que, devido à conexão entre eles, possa-se proceder à análise conjunta dos documentos relativos à matéria.

Pede, ainda, a **realização de inspeção in loco**, com o objetivo de fazer o levantamento de todos os processos relativos a Cidade da Ciência e de verificar a destinação dos materiais para a Cidade da Ciência, propondo-se o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, sendo produzidos os relatórios que documentem os valores atuais dos bens, seu estado de conservação - atentando a possíveis depreciações dos materiais -, a destinação dada aos equipamentos, e o que seria necessário para o regular funcionamento do planetário e dos demais brinquedos da Cidade da Ciência. Como também, requeiro a inspeção dos contratos cujo tema seja Cidade da Ciência. Esse procedimento que se requisita, está fundamentado no Art. 84 da Lei Complementar 464/2012 e Art.156, inciso II e Art.199 da Resolução nº009/2012-TC.

Natal, 01 de outubro de 2014.

**LUCIANA RIBEIRO CAMPOS**  
Procuradora do Ministério Público de Contas/RN